

LEI NÚMERO 1732 DE 13 DE JULHO DE 1998.
(Autógrafo nº 52/98, Projeto de Lei nº 06/98, Mensagem Nº 006/98)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo.”

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, de caráter permanente, com funções normativas e consultivas, constituindo-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2o. - O Conselho Municipal de Turismo tem como objetivos básicos coordenar, orientar, incentivar e promover a Política de Turismo no Município de Ubatuba.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 3o. - Respeitada a autonomia das instituições, compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Coordenar, orientar, incentivar e promover a Política de Turismo no Município de Ubatuba;

II - Estudar e propor à Administração Municipal, medidas de difusão e amparo ao turismo do Município, em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializadas, ficando estabelecido que o órgão executor das questões e práticas turísticas será a COMTUR - Companhia Municipal de Turismo;



Lei nº 1732/98
Fls.: 2-8

III - Estabelecer critérios de programação para as execuções financeira e orçamentária do turismo, bem como, do Fundo Municipal de Turismo, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos, além de fiscalizar tais aplicações;

IV - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes a serem observadas, no controle da execução de uma política de desenvolvimento do turismo e na elaboração do Plano Municipal de Turismo;

V - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas, para o desenvolvimento sustentável de turismo;

VI - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - Acompanhar, avaliar e normatizar os serviços de turismo prestados no Município;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua constituição;

IX - Outras atribuições estabelecidas em Normas Complementares.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Artigo 4o. - O Conselho Municipal de Turismo será composto por 17 (dezesete) membros efetivos, e 07 (sete) convidados, escolhidos dentre cidadãos, da Comunidade, de notório saber, e que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento à política de turismo em Ubatuba, sendo:

I - DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

- a - Secretário de Planejamento - membro nato do Conselho;
- b - 01 Representante da Secretaria de Esportes e Lazer;



Lei nº 1732/98
Fls.: 3-8

- c - 01 Representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- d - 01 Representante da Secretaria de Obras;
- e - 01 Representante da Secretaria de Educação;
- f - 01 Representante da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo;
- g - 01 Representante da Comtur;
- h - 01 Representante da Fundart;
- i - 01 Representante do Gabinete do Prefeito.

II- DA SOCIEDADE CIVIL:

- a - 01 Representante da Associação Comercial e Industrial de Ubatuba;
- b - 01 Representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba;
- c - 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Ubatuba;
- d - 01 Representante do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares;
- e - 01 Representante do Instituto Ecoturismo do Brasil/Ubatuba;
- f - 01 Representante da Associação das Operadoras Náuticas;
- g - 01 Representante da Confederação das Associações de Bairros;
- h - 01 Representante da Associação dos Técnicos e Estudantes de Turismo.

III- MEMBROS CONVIDADOS:

- a - Diretor do Parque Estadual da Serra do Mar (Núcleo da Picinguaba);
- b - Diretor do Parque Estadual da Ilha Anchieta;
- c - Diretor da Escola de Turismo;
- d - Gerente da Sabesp (Ubatuba);
- e - Gerente da Elektro (Ubatuba);
- f - 01 Representante da Associação dos Artesões;
- g - 01 Representante da Colônia dos Pescadores (Z10).

Artigo 5o.- Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6o.- A presidência do Conselho Municipal de Turismo e a função de Secretário Executivo será exercida por membro, do Conselho, eleito em reunião pelos seus pares.



Lei nº 1732/98
Fls.: 4-8

Artigo 7º.- O mandato, dos membros do Conselho Municipal de Turismo, será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ocorrer a renomeação por igual período desde que sejam referendados pelos fóruns que indicaram.

Artigo 8º.- Quando por qualquer motivo ocorrer vaga no Conselho, o membro designado, em substituição, complementará o mandato do substituído.

Artigo 9º.- As atividades dos membros do Conselho Municipal de Turismo, regem-se pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - Os membros do Conselho Municipal de Turismo poderão ser substituídos mediante solicitação própria ou do órgão representativo da classe;

III - As decisões do Conselho Municipal de Turismo serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 10 - Todo e qualquer membro participante do Conselho Municipal de Turismo, estará automaticamente desligado do mesmo, quando deixar de representar pôr qualquer motivo a entidade ou órgão que o indicou, assim como, ser substituído a qualquer tempo pela própria entidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Turismo terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, e regulamentado mediante decreto do Executivo.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Turismo se reunirá em sessões plenárias de deliberações realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Lei nº 1732/98
Fls.: 5-8

Artigo 13 - A Secretaria de Planejamento ou a que vier substituí-la, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Turismo, bem como os temas tratados em fóruns e comissões, serão objetos de ampla, sistemática e obrigatória divulgação, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 14 - A Secretaria de Planejamento ou que vier substituí-la, é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Turismo.

Artigo 15 - À Secretaria de Planejamento compete:

I - Coordenar e articular as ações no campo do turismo, no âmbito do Município;

II - Propor ao Conselho Municipal de Turismo a política municipal de assistência, suas normas gerais, bem como critério de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - Elaborar o Plano Municipal de Turismo, de acordo com os princípios e diretrizes definidas na Política Municipal de Turismo;

IV - Gerir o Fundo Municipal de Turismo;



Lei nº 1732/98
Fls.: 6-8

V - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Turismo relatórios semestrais e anuais de atividades e de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

VI - Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência ao turismo, nos limites de suas atribuições;

VII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro técnico das entidades e organizações de turismo, nos limites de suas atribuições;

VIII - Formular política social visando a qualificação sistemática e reciclagem continuada dos recursos humanos no campo do turismo;

IX - Desenvolver estudos constantes e pesquisas no campo do turismo;

X - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de turismo, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas-setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas para o turismo;

XI - Expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Turismo, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo;

XII - Elaborar, operar e submeter ao Conselho Municipal de Turismo, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TURISMO

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Turismo articulando-se com as demais Secretarias, deverá contribuir na elaboração de lei garantindo as adaptações, em logradouros e edifícios de uso público, e veículos de transportes coletivos, a fim de garantir o acesso de todas as pessoas ao turismo.



Lei nº 1732/98
Fls.: 7-8

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria de Planejamento, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas e projetos de turismo em consonância com a Política Municipal de Turismo.

Artigo 18 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação da Secretaria de Planejamento, ou a que vier substituí-la.

Artigo 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao Fundo Municipal de Turismo;

II - Repasse de recursos dos Fundos Estadual e Federal de Turismo;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham à ser destinados;

IV - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

V - Os auxílios, subvenções, contribuições transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VI - Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como Receita Orçamentária Municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Artigo 20 - Será constituída uma Comissão Técnica orientadora indicada e nomeada pelo Conselho Municipal de Turismo com a função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área.



Lei nº 1732/98
Fls.: 8-8

Parágrafo Único - As funções dos membros da Comissão Técnica orientadora não serão remuneradas, sendo porém consideradas de interesse público relevante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - Esta Lei não prejudica as competências de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Turismo a prerrogativa de deliberação das questões específicas da área de turismo, em última instância.

Artigo 22 - As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 23 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento ou a que vier substituí-la deverá tomar todas as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Artigo 24 - O Conselho Municipal de Turismo, considerar-se-á constituído quando se acharem nomeados, pelo Sr. Prefeito, a maioria simples de seus membros.

Artigo 25 - A Sede do Conselho Municipal de Turismo, será em local apropriado a ser definido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, através da Secretaria de Planejamento.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de julho de 1998.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 13 de julho de 1998.

